

À Equipa de Apoio
Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Encarrega-me a Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência a Provedora de Justiça, Dra. Eva Gaspar, de enviar em anexo ofício e parecer, para os quais se solicita a melhor atenção

Com os melhores cumprimentos,

Susana Santos

Secretária Pessoal da Provedora de Justiça

Palácio Vilalva

Rua Marquês de Fronteira

1069-452 Lisboa

Tel.: (+351) 21 392 66 00 | Fax.: (+351) 21 392 66 53

E-mail: susana.santos@provedor-jus.pt | Site: www.provedor-jus.pt



Exma. Senhora
Deputada Clara Marques Mendes
Coordenadora do Grupo de Trabalho – Primeira Alteração
ao Estatuto do Cuidador Informal da Comissão de Trabalho,
Segurança Social e Inclusão

- 10CTSSI@ar.parlamento.pt -

Lisboa, 8 de janeiro de 2024

Vossa Ref^a

Vossa comunicação

Nossa ref^a

S-Pdj/2023/16668

Assunto: Convite a pronúncia escrita no âmbito do Grupo de Trabalho - Primeira Alteração ao Estatuto do Cuidador Informal da 10.ª Comissão Parlamentar

Tendo Sua Excelência a Provedora de Justiça recebido pedido de parecer sobre o assunto identificado em epígrafe, vem-se pelo presente responder ao solicitado, enviando-se, em anexo, a apreciação feita por este órgão do Estado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



(Eva Gaspar)

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 816/XV/1.^a

Objetivo da iniciativa legislativa

Alterar o Estatuto do Cuidador Informal (Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro) «com o intuito de garantir a justiça, a equidade e a imparcialidade na equiparação do estatuto de cuidador informal a todos aqueles que, sejam cônjuge ou unidos de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, independentemente de residirem no domicílio da pessoa cuidada, e nos casos em que não haja laço familiar, seja feita equiparação desde que, estejam em “comunhão de habitação”»¹.

A iniciativa legislativa em referência preconiza medida que contribui para o reforço dos direitos de todas as partes envolvidas no ato de cuidar.

A proposta gizada, ao estender a possibilidade de reconhecimento do estatuto do cuidador informal aos familiares que não coabitem com a pessoa cuidada, tem a virtualidade de, para além da referida dimensão de proteção dos acompanhantes designados por tribunal, alargar o grupo de cidadãos elegíveis em geral, assim debelando um dos maiores entraves identificados no acesso ao estatuto² e, lateralmente, mitigando as soluções de institucionalização.

Por outro lado, o propósito de alargamento subjetivo da lei aos cuidadores não familiares também é positivamente assinalável, por refletir uma compreensão contemporânea da diversidade de relações humanas e dos níveis de compromisso pessoal, que revelam nem sempre existir uma inelutável associação entre parentesco e proximidade física ou afetiva, sem comprometer o fito do acautelamento das necessidades da pessoa dependente.

¹ Com base na respetiva “Exposição de motivos”.

² Pela Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersetorial (cf. [Relatório Final de Avaliação e Conclusões](#), 2021, p. 32 quadro 22).



Nesse sentido, entende-se que, em termos gerais, a proposta em apreço contribui para um sistema mais inclusivo e solidário, propósito esse em linha com o desiderato precipuamente prosseguido pelo Provedor de Justiça de robustecer os direitos e a proteção da dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Quanto à exigência de coabitação no caso dos cuidadores sem laço familiar, embora se compreenda a intenção subjacente de se assegurar uma adequada ligação pessoal com o doente, assente em elemento objetivo, pondera-se existir margem para uma maior reflexão sobre esse aspeto.

É sabido que, em muitos casos, são os vizinhos ou amigos que desempenham um papel crucial na assistência informal dos doentes, em termos não incompatíveis com a ausência de residência conjunta. Ao impor uma dinâmica concreta de coabitação, que poderá ser impraticável ou inadequada em determinadas situações, a solução legal proposta afigura-se passível de, em contraciclo com o fim visado de ampliação subjetiva do seu âmbito, manter excluída do estatuto uma parcela de cuidadores cujo apoio é significativo para as pessoas em situação de dependência.

Parece, assim, existir espaço para uma abordagem mais flexível e adaptável à dinâmica de hoje das relações interpessoais, que não restrinja a elegibilidade com base na residência conjunta e possa valorizar também numa perspetiva mais objetiva assente na idoneidade do cuidador e na adequação do ato prestador (a verificar, por hipótese, aquando da avaliação efetuada no âmbito do Plano de Intervenção Específico³), sem prejuízo do consentimento da pessoa cuidada e, na inviabilidade de obtenção do mesmo, das regras aplicáveis ao seu suprimento. Isto, assim se crê, releva tanto mais quanto o estatuto não só confere direitos, mas também vincula o cuidador com especiais deveres.

³ Cf. artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro.